



ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS

Processo n.º: 6371/2020-COMPRAS.GOV-SES  
Origem: Secretaria de Estado da Saúde  
Assunto: Orientação Jurídica  
Destino: Comissão Especial de Licitação do RDC nº 01/2020

ORIENTAÇÃO JURÍDICA. LICITAÇÃO. REGIME  
DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÃO (RDC). OBRA  
DE CONSTRUÇÃO DO HOSPITAL DO CÂNCER.  
RECURSO APRESENTADO POR LICITANTE.  
QUESTÕES JURÍDICAS CONTROVERTIDAS.  
CONSIDERAÇÕES.

I - RELATÓRIO.

Versa o presente parecer jurídico sobre consulta informal promovida pela Comissão Especial de Licitação do RDC nº 01/2020 acerca de pontos específicos da peça recursal interposta pelo Consórcio CELI/ARQUITECTUS/ENGEDATA/GRAU/ARTEMP.

Em apertada síntese, serão tecidas considerações sobre:

(i) a suposta inexequibilidade da proposta de preço apresentada pelo Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA em razão dos valores lançados em planilha a título de remuneração dos engenheiros que laborarão no objeto licitado;

(ii) as consequências da atribuição, pelo Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA, de alíquota de ISSQN diversa da que fora utilizada pela CEHOP em sua planilha de composição de BDI e

(iii) não comprovação, pelo Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA, a título de qualificação econômico-financeira, de capital social mínimo.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

Outrossim, e embora esse assunto não tenha sido objeto da consulta formulada pela Comissão Especial de Licitação, será aqui enfrentado o mérito da MANIFESTAÇÃO deduzida pelo Consórcio CELI/ARQUITECTUS/ENGEDATA/GRAU/ARTEMP em 17/02/2021, por meio da qual se postulou o não conhecimento de documentos juntados pelo Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA em sede de contrarrazões.

É o relatório. Fundamento e opino.

**II - FUNDAMENTAÇÃO.**

**a) Saneamento das propostas - Condições, limites e consequências**

A questão envolvendo o saneamento de defeitos verificados na planilha de custos e formação de preços tem se revelado um dos assuntos mais complexos em matéria de licitações e contratos administrativos.

Inicialmente, a dificuldade se devia a rigidez formal com que o procedimento era enfrentado. Com o passar dos anos, a jurisprudência foi se inclinando de modo a orientar que o julgamento das licitações não deve se dar com base em formalismos exagerados.

Em verdade, impõe-se como limite para o saneamento a correção dos defeitos mediante a manutenção do preço inicialmente proposto. Do contrário, essa prática poderia servir como instrumento para elevação de preços depois de processada a abertura das propostas e conhecidos os preços cotados pelas licitantes concorrentes. Para isso, cada licitante preveria em sua planilha um erro, e caso fosse vencedor, procederia a correção aumentando o valor cotado no limite da segunda classificada.

Por essa razão, entendemos que, a rigor, erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, ao menos não de plano, sem permitir a correção desses defeitos, mas mantido o preço ofertado.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

Admitido esse procedimento, a comissão de licitação convocaria a licitante para ajustar os itens em que se verificou erro na sua cotação, sem alterar o valor global proposto. Atendida essa convocação a comissão faria o exame de aceitabilidade da planilha corrigida e sendo exequível a proposta, classificá-la-ia para a fase subsequente.

É o que estabeleceu o TCU no Acórdão nº 4.621/2009 - Segunda Câmara, verbis:

"Voto

Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo fêrias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

Raciocínio idêntico aplica-se quando a cotação de item da planilha apresenta valor maior do que o esperado. Ora, o efeito prático de tal erro, mantendo-se o mesmo preço global, seria que o lucro indicado na proposta deveria ser acrescido do equivalente financeiro à redução de valor do referido item da planilha.

Da mesma forma, na linha do antes exposto, em sendo essa proposta a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não vislumbro motivos para desclassificá-la.

No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001 - Plenário, consta uma boa delineação da questão efetuada pela unidade técnica, sendo que esta Corte acolheu os pareceres precedentes no sentido aqui defendido:

(...)

10



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

Dessa forma, concluindo o raciocínio, entendo que eventuais falhas constantes das planilhas de custos unitários indicativos dos custos de formação de obra terceirizada devem ser adequadamente sopesadas de acordo com os objetivos instrumentais dessa planilha, de forma a não serem desclassificadas propostas mais vantajosas para a Administração e cujos preços atendam aos requisitos legais.

Destaco que, até mesmo em situações em que se verifica itens unitários com sobrepreço, em se constatando a razoabilidade do preço global não se fala em prejuízos para a Administração. A respeito, trago à baila o voto condutor do Acórdão 159/2003-Plenário:

(...)

Registro ainda que constou entendimento similar ao aqui defendido ao ser determinada a suspensão do pregão em comento mediante liminar concedida em mandado de segurança pela justiça de primeiro grau do Estado de Alagoas, a qual não foi, entretanto, confirmada em segunda instância:

'O formalismo exigido no edital está obstando a finalidade do certame licitatório, que é principalmente a busca pelo menor preço...' (fl. 97, anexo 3)".

Em vista do exposto, afirma-se que, adotada a linha de entendimento por nós defendida, revela-se possível admitir a correção, pela empresa licitante, de defeitos identificados pela comissão de licitação em sua planilha de custos e formação de preços, mas desde que sem majoração do preço cotado na licitação.

A justificativa para tanto se apoia na compreensão de que nesse momento, a planilha de custos e formação de preços assume condição acessória, de sorte que as falhas podem ser consideradas erros formais, haja vista a sua ocorrência não prejudicarem o andamento da licitação.

A partir do que fora acima exposto, é conveniente registrar que a Comissão Especial de Licitação do RDC nº



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

01/2020, no ponto em destaque, agiu justamente em conformidade com a premissa acima apresentada. Com efeito, uma vez identificado o erro no preenchimento da planilha (estabelecimento de remuneração dos engenheiros a serem alocados na obra por hora em vez de mensal), fora encaminhada, em 12/01/2021, diligência ao Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA, com fundamento no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, inquirindo-lhe sobre os valores lançados em planilha a título de remuneração dos engenheiros. Em resposta, o citado Consórcio corrigiu aquelas inconsistências sem alterar o preço ofertado. Superado o equívoco, portanto, não se deve cogitar sua desclassificação.

**b) ISS - Previsão de alíquota superior -  
Consequências**

Preliminarmente, ressalta-se que a identificação de todos os custos possíveis na planilha tem como finalidade privilegiar, além do julgamento objetivo das propostas, a obtenção de propostas sérias e firmes, que reflitam efetivamente o custo a ser suportado com a execução do contrato. É certo que essa obrigação abrange tanto os custos diretos quanto os indiretos representados pelo BDI.

Além da importância da planilha na fase de julgamento das propostas, cumpre ressaltar sua essencialidade na fase contratual, uma vez que confere mais efetividade ao acompanhamento e à fiscalização do cumprimento dos encargos contratuais, auxiliando também a Administração no momento de eventual recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do ajuste.

Portanto, o dever de elaborar adequadamente a planilha não se restringe à Administração, a quem compete estimar e limitar os custos possíveis em vista da realidade de mercado. Os particulares devem formular suas propostas de modo a garantir que a respectiva planilha reflita o ônus real e total para a execução do objeto.

Em decorrência desse panorama é que se exige a análise dos valores unitários contemplados nas planilhas de custos mesmo nas licitações cujo julgamento ocorra pelo valor global.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

Segundo a Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/08, que disciplina a contratação de serviços e pode aqui ser tomada como referência, "a análise da exequibilidade de preços nos serviços continuados com dedicação exclusiva da mão de obra do prestador deverá ser realizada com o auxílio da planilha de custos e formação de preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final de preço" (art. 29-A, caput).

E nesse caso, "erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" (art. 29-A, § 2º).

**Seria possível, então, argumentar que, de acordo com a IN nº 02/08, erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, admitindo-se sua correção sem a majoração do preço ofertado.**

Segundo o próprio Tribunal de Contas da União reconheceu no Acórdão nº 2.452/2012 - Plenário, "a verificação, em contrato de obra pública, da existência de preços unitários acima dos referenciais de mercado não configura dano ao erário, se o preço global da obra se encontrar abaixo do preço de mercado". O que determina o dano ao erário é a ocorrência de pagamentos em valores superiores aos devidos.

No Acórdão nº 1.847/2010 - Plenário, o relator propôs e o Plenário decidiu dar provimento aos embargos para alterar o item 9.4 do Acórdão nº 896/2010 - Plenário, dando-lhe a seguinte redação:

9.4. determinar ao (...) que submeta a planilha orçamentária resultante da aplicação das medidas determinadas nos itens 9.3.1. a 9.3.25. à apreciação desta Corte, abstendo-se de admitir aumento do preço global constante da proposta comercial vencedora do certame, **sendo permitida, em caráter excepcional, nos termos do edital da Concorrência nº 1/2009, a redistribuição do valor correspondente ao eventual excesso verificado nos preços unitários para outros itens da planilha,**



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

desde que indicados, expressamente, os itens em que se procedeu à alteração de preço, e respeitados, após a readequação desta, os limites de preços unitários e global fixados. (Grifamos.)

A partir da linha de raciocínio acima exposta, seria admissível oportunizar o saneamento da planilha de modo que todos os custos unitários ficassem adequados frente à planilha orçamentária da Administração, mediante majoração do lucro e manutenção do valor final cotado. É dizer, caberia ao particular ajustar a real incidência de ISS e aportar as verbas excedentes em seu lucro.

**Contudo, cumpre ressaltar que, no Acórdão nº 117/2014, o Plenário do TCU entendeu que o regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições de preços unitários, precipuamente quando, em razão de tais falhas, estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para sua realização.**

O raciocínio adotado nesse caso e recepcionado por essa Comissão parte da premissa de que a formação do preço inicialmente apresentada à Administração deve refletir valor suficiente para viabilizar os custos que a contratada arcará com a contratação e o percentual de lucro pretendido. Assim, havendo defeito na cotação dos custos unitários de determinados insumos, estes poderão ser corrigidos, porém mantendo-se o percentual de lucro inicialmente indicado.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Nesse sentido, veja-se: Acórdão nº 2.440/2014 - Plenário: "Contrato. Benefícios e Despesas Indiretas (BDI). Desoneração de tributo. Independentemente do regime de execução contratual, na hipótese de a empresa deixar de recolher determinado tributo embutido em seu BDI, ao ser favorecida por regime tributário diferenciado ou qualquer benefício legal, essa desoneração deve ser repassada ao contrato pactuado, de forma a garantir o pagamento apenas por tributos que representam gastos efetivamente incorridos pela contratada." (Embargos de Declaração, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer) "1. O regime jurídico-administrativo a que estão sujeitos os particulares contratantes com a Administração não lhes dá direito adquirido à manutenção de erros observados nas composições de preços unitários, precipuamente quando em razão de tais falhas estiver ocorrendo o pagamento de serviços acima dos custos necessários e realmente incorridos para a sua realização. Embargos de Declaração apontaram omissão e contradição em decisão que determinara



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

Por tudo e em tudo, firmamos os seguintes entendimentos:

(i) A eventual indicação equivocada de alíquota de ISS em proposta de licitante não é motivo para a sua desclassificação do certame. É o que se depreende do § 2º do art. 29-A da Instrução Normativa SLTI/MPOG nº 02/08, aqui citada como referência e que prescreve que "erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação" e

(ii) A tributação do ISS ocorre apenas no momento de execução da obra, analisando-se mensalmente a forma de prestação do serviço e o conteúdo de cada nota fiscal, quando haverá condição de fixar-se a correta alíquota e base de cálculo do imposto.

Assim, o entendimento da Comissão Especial de Licitação lançado em relatório técnico, que encontra guarida inclusive na cláusula 3.3.3.9<sup>2</sup> da minuta de contrato que seguiu como anexo do edital de licitação em apreço, no sentido de que se deve pagar ao contratado apenas o valor

---

ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT) a repactuação de contrato para execução de obras de restauração de rodovias, bem como a devolução de valores pagos a maior. O recorrente alegara, em síntese, que "não era cabível a retroação da tabela Sicro para alcançar atos já praticados, consoante o princípio da segurança jurídica e o entendimento jurisprudencial consolidado desta Corte de Contas ...". Alegara ainda que "os serviços relativos aos referenciais modificados já haviam sido executados, sendo incabível a correção determinada ...", e que o preço oferecido pela contratada baseou-se "nos referenciais disponíveis à época". O relator entendeu não haver a omissão e a contradição alegadas, destacando entendimento consubstanciado no Acórdão 3.393/2013-Plenário, de sua relatoria: "... não há que se falar em violação do princípio da segurança jurídica em face da contratação com sobrepreço. Constatada a sua presença no ajuste, o controle deve incidir para promover a adequação necessária. Sendo materializado o enriquecimento sem causa da contratada, a saída é a devolução dos valores pactuados em excesso, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos 570/2013-TCU-Plenário, 2.069/2008-TCU-Plenário e 1.767/2008-TCU-Plenário e Decisão 680/2000-TCU-Plenário)".

<sup>2</sup>Cláusula 3.3.3.9 No ato da liberação de cada fatura, sendo constatada pela fiscalização diferença entre o ISS proposto na composição do BDI e o efetivamente recolhido, fica o contratado ciente de que a contratante efetuará a glosa da diferença do percentual do ISS aplicado sobre o BDI no valor da respectiva nota fiscal.

16



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

devido a título de ISS de fato, com base nas notas fiscais efetivamente apresentadas durante a execução do contrato, não se levando em conta o percentual do tributo discriminado no orçamento da proposta apresentada pelo licitante - para fins de demonstração da exequibilidade da planilha de preços -, o que de modo algum afeta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, revelou-se correta.

**c) Habilitação - Qualificação econômico-financeira - Capital social mínimo**

O § 2º do art. 31 da Lei nº 8.666/93 assim estabelece:

"Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, **a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo**, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

A respeito do referido dispositivo legal formou-se a Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União:

"Para fins de qualificação econômico-financeira, a Administração **pode exigir das licitantes, de forma não cumulativa, capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurem o adimplemento do contrato** a ser celebrado, no caso de compras



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

para entrega futura e de execução de obras e serviços”.

O conteúdo da Súmula nº 275 do Tribunal de Contas da União define limites para a fixação de requisitos relacionados à demonstração da qualificação econômico-financeira nas licitações, **impedindo a exigência cumulativa**, para fins de habilitação econômico-financeira, de **patrimônio líquido ou capital social com a garantia de proposta**, prevista no art. 31, inc. III, da Lei nº 8.666/1993

Na licitação em apreço, a Administração exigiu dos licitantes, além da apresentação de índices contábeis de liquidez, a demonstração de patrimônio líquido, conforme se depreende das cláusulas 13.4.12.5 e 13.4.12.6 do instrumento convocatório. Considerando, pois, que nada foi exigido a título de capital social mínimo, não há como prosperar a postulação do Consórcio recorrente.

Registre-se, ainda, que segundo relatório técnico elaborado pela Comissão Especial de Licitação do RDC nº 01/2020 acerca do recurso e contrarrazões apresentados, respectivamente, pelos Consórcios CELI/ARQUITECTUS/ENGEDATA/GRAU/ARTEMP e ENDEAL/GEPLAN/RAAA, esta última organização empresarial satisfaz as exigências editalícias de qualificação econômico-financeira.

**d) Licitação - Fase recursal - Juntada de documentos novos**

Os licitantes têm o dever de entregar os documentos exigidos nos respectivos envelopes (de habilitação e de proposta) na data, hora e local designados no edital da licitação (art. 40, *caput*, da Lei nº 8.666/93). A rigor, não é possível a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, conforme prescreve o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 43 (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

**ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Grifamos.)**

Como se vê, o art. 43, § 3º, da Lei de Licitações somente permite à comissão ou autoridade superior a promoção de diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, proibindo a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Por isso, no curso do procedimento, somente será possível incluir documento destinado a esclarecer ou complementar as informações já constantes naqueles documentos apresentados inicialmente, conforme já se manifestou o STJ:

No procedimento, é juridicamente possível a juntada de documento meramente explicativo e complementar de outro preexistente ou para efeito de produzir contraprova e demonstração do equívoco do que foi decidido pela Administração, sem quebra de princípios legais ou constitucionais. (STJ, 1ª Seção, MS 5418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, data do julgamento: 25.03.1998, DJ de 01.06.1998).

No caso concreto, deverá ser avaliado se os documentos juntados nas contrarrazões apresentadas pelo Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA destinam-se a esclarecer ou complementar algum aspecto relativo à documentação inicialmente apresentada ou se trata de documento novo, que deveria constar no envelope entregue inicialmente.

Em se tratando de documento novo, que deveria ter sido apresentado originariamente no envelope de habilitação, a rigor, a Administração não poderá aceitá-lo nesse momento para fins de comprovação do requisito habilitatório exigido. Apenas tratando-se de documento destinado a esclarecer ou complementar aspecto inerente à documentação já apresentada seria possível aceitá-lo.

Nada obstante estas considerações, do relatório técnico elaborado pela Comissão Especial de Licitação do RDC nº 01/2020 é possível antever que os documentos juntados às



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
CENTRO DE ESTUDOS E DEMANDAS ESTRATÉGICAS**

contrarrrazões Consórcio ENDEAL/GEPLAN/RAAA não influenciaram o julgamento de sua proposta técnica. Nesse sentido, convém reproduzir trecho daquele arrazoado:

"Por estas razões, em virtude da juntada dos referidos documentos em momento posterior à entrega do envelope correspondente à proposta técnica, aliada à sua natureza inservível ao processo em questão, rejeitamo-los."

Logo, reputamos prejudicado o pleito deduzido pelo Consórcio CELI/ARQUITECTUS/ENGEDATA/GRAU/ARTEMP em documento designado MANIFESTAÇÃO.

**III - CONCLUSÃO.**

Diante de todo o exposto, reputo respondidos todos os questionamentos promovidos pela Comissão Especial de Licitação do RDC nº 01/2020.

Este é o parecer.

Aracaju, 25 de fevereiro de 2021.

**Eduardo José Cabral de Melo Filho**

**Procurador do Estado**